04/07/2023

Número: **0869780-83.2023.8.19.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **30/05/2023**
Valor da causa: **R$ 1.000.000,00**
Assuntos: **Indenização por Dano Material, Transporte Rodoviário**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (AUTOR)	
CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES (RÉU)	
TRANSPORTES PARANAPUAN S A (RÉU)	
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DA CAPITAL (400549) (INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
64811531	27/06/2023 14:14	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

DECISÃO

Processo: 0869780-83.2023.8.19.0001

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RÉU: CONSORCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, TRANSPORTES PARANAPUAN S A

1 - Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público postulando, ab initio, a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré preste adequadamente o serviço público de transporte que lhe fora concedido para a linha Ribeira/Castelo (327), respeitando as normas estabelecidas pelo poder concedente. Aduz que foram constatadas irregularidades pela SMTR consistentes na circulação de coletivos em mau estado de conservação, descumprimento de horário, inoperância de equipamentos de acessibilidade, entre outras elencadas na inicial (id.60736313), causando danos aos usuários.

Com efeito, verifica-se que as irregularidades apontadas foram apuradas no Inquérito Civil nº 374/2022 instaurado em junho de 2022 e comprovadas pelo órgão fiscalizador. A permanência na inadequação dos ônibus que operam a linha causando infrações às normas regulamentares sobre o estado de conservação, segurança, acessibilidade dos veículos, restaram comprovadas na vistoria realizada pela SMTR nos dias 13 e 25/04/2023, em flagrante desrespeito ao CDC.

Nessa toada constata-se que se encontram presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, ab initio, porquanto se verifica que há comprovação que as irregularidades persistem considerando que o ofício da SMTR é datado de abril de 2023, impondo-se a verificação junto ao órgão fiscalizador, para as providências judiciais que se fizeram necessárias.

Assim, diante da urgência da medida e do potencial dano aos consumidores, defiro a tutela de urgência para determinar que: 1.1 - seja garantida a continuidade do serviço de transporte prestado pela linha 327 Ribeira/Castelo, se abstendo de suspender seu atendimento sem a autorização do órgão competente; 1.2 - que empreguem coletivos regulares e em bom estado de conservação, inclusive no tocante a ar condicionado; 1.3 - cumpram o quantitativo de frota, a quilometragem, o trajeto e os horários determinados para sua execução; sob pena de multa no valor de R$1.000,00 (hum mil reais) por evento devidamente comprovado pelo órgão fiscalizador.

2 - Oficie-se à SMTR, Secretaria Municipal de Transportes, indagando se há interesse na intervenção do respectivo órgão no feito na qualidade de amicus curiae e solicitando informações acerca do cumprimento da presente medida liminar pelas rés.

3 - Tratando-se de relação de consumo que atrai as regras protetivas do direito do consumidor, o exame dos autos nos revela a inquestionável hipossuficiência probatória do autor. Nesse contexto, presentes os requisitos necessários à sua aplicação, impõe-se a inversão do ônus da prova à luz do Código de Defesa do Consumidor (art. 6, VIII). I-se.

4 - Determino, ainda, a publicação do edital previsto no artigo 94 da lei 8.078/90 no prazo de 20 dias. I-se.

5 - Cite-se.I-se.

RIO DE JANEIRO, 27 de junho de 2023.

PAULO ASSED ESTEFAN
Juiz Titular